

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO (PTJ) Nº 010, 23 DE MARÇO DE 2026

Produzido e submetido por profissionais multissetoriais da Arnone Advogados e da Arnone Soluções; subscrito pelos advogados Alexandre Arnone e Sóstenes Marchezine. Versão Adaptada.

Marcos temporais das apostas de quota fixa, das bets e dos jogos on-line no Brasil; distinção técnica em relação à categoria contravencional clássica de “jogos de azar”; operações internacionais e estruturas regulatórias estrangeiras; fluxos transnacionais, publicidade, marketing, criptoativos e pagamentos internacionais; e reflexos hermenêuticos sobre as imputações deduzidas na Operação NarcoBet

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, REGULATÓRIO, CAMBIAL, INTERNACIONAL PRIVADO, PENAL ECONÔMICO E PROCESSUAL PENAL. Apostas de quota fixa. Bets. Jogos on-line (Gaming). Evolução legislativa e regulatória brasileira. Lei nº 13.756/2018. Lei nº 14.790/2023. Portarias e atos normativos da Secretaria de Prêmios e Apostas em 2024. Início do mercado regulado nacional em 1º/1/2025. Domínio “.bet.br”. Regime de adequação. Distinção dogmática entre a legislação especial superveniente e a moldura histórico-contravencional do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Improriedade técnica da redução automática de fixed-odds betting, betting/gaming digital e eventos virtuais de jogos on-line à categoria genérica de “jogos de azar”. Licenças e marcos regulatórios estrangeiros. Malta. Curaçao. Kahnawà:ke. Relevância jurídica da boa-fé regulatória, da dúvida objetiva razoável e da ausência de clandestinidade ontológica. Pagamentos internacionais, invoices, publicidade, marketing, gateways, eFX e ativos virtuais. Sistema cambial brasileiro com códigos específicos para jogos e apostas, marketing/publicidade e ativos virtuais. Inexistência de equivalência automática entre

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

operação transnacional, estrutura offshore ou uso de criptoativos e lavagem de dinheiro. Necessidade de análise estrita por marco temporal, causa econômica, suporte documental e efetiva demonstração de ocultação ou dissimulação. Exegese hermenêutica às premissas acusatórias da Operação NarcoBet, especialmente quando assentadas em generalizações sobre plataformas estrangeiras, ausência de licença brasileira em períodos anteriores ao mercado regulado nacional e emprego indiferenciado da expressão “jogos de azar”. Denúncia e relatório final que tratam o setor de forma demasiadamente homogênea, sem enfrentamento suficiente da transição normativa brasileira e da juridicidade de operações internacionais em ambiente regulatório estrangeiro. Relevância da individualização estrita.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação parecer técnico-jurídico destinado a organizar, em linguagem apta à utilização defensiva, a reconstrução normativa, constitucional, legal e regulatória do mercado de apostas de quota fixa, de *bets* e de jogos on-line (*gaming*) no Brasil, com ênfase nos respectivos marcos temporais, na progressiva densificação do regime jurídico setorial e na impropriedade de leituras acusatórias que convertam, por automatismo, operações de *betting/gaming* digital em exploração ilícita ou em fonte penal antecedente presumida.

O objeto do parecer não é validar abstratamente toda e qualquer operação desenvolvida nesse mercado, tampouco neutralizar a incidência de normas de prevenção à lavagem de dinheiro, de direito cambial, de direito tributário ou de tutela penal econômica.

O propósito é mais técnico e, por isso mesmo, mais rigoroso: demonstrar que a matéria exige leitura cronológica, especializada e sistemática, de modo a impedir que a persecução penal trate como homogêneo um setor cuja conformação jurídica foi

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

alterada de forma substancial, sobretudo a partir de 2018 e, em especial, com a Lei nº 14.790/2023 e os atos normativos de 2024.

O parecer também foi solicitado com especial finalidade de apoio defensiva em face do caso concreto subjacente à Operação NarcoBet, tomando-se em consideração, em primeiro plano, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e, em segundo plano complementar, o relatório final da Polícia Federal.

A denúncia imputa aos acusados crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, e alega a interação de valores provenientes, sobretudo, de “*ganhos informais em plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas*”.

O relatório final, por sua vez, no que tange ao objeto primário deste parecer, alega que a investigação se concentra em rede de branqueamento de capitais, vinculada à exploração de “*jogos de azar e apostas eletrônicas, regularizadas ou não*” e descreve capital expressivo supostamente oriundo de plataformas de apostas, e trazendo inferências ao tráfico como “elemento histórico”, uma vez tratar-se de desdobramento da Operação NarcoVela.

O núcleo metodológico da consulta, portanto, é inequívoco: averiguar se é juridicamente sustentável construir imputação penal robusta a partir de premissas que desconsiderem a evolução normativa do setor, ignorem a distinção entre a categoria especial contemporânea das apostas de quota fixa e a antiga figura contravencional do “jogo de azar”, e tratem a existência de licenças estrangeiras, estruturas *offshore*, pagamentos internacionais, serviços de marketing e liquidação em criptoativos como sinais autoevidentes de clandestinidade ou lavagem.

Para tanto, o parecer examina: a matriz constitucional do setor; a evolução legislativa brasileira; o significado jurídico da Lei nº 13.756/2018; a função reorganizadora da Lei nº 14.790/2023; o ciclo regulatório de 2024; o período de adequação; o início do mercado regulado em 2025; a disciplina cambial e financeira aplicável a operações transnacionais; o estatuto jurídico dos ativos virtuais; a relevância das atividades

internacionais licenciadas em jurisdições como Malta, Curaçao e Kahnawà:ke; e, por fim, as repercussões de todo esse arcabouço sobre a leitura crítica da denúncia e do relatório final da Operação NarcoBet.

2. PREMISSA METODOLÓGICA CENTRAL: SEM CRONOLOGIA REGULATÓRIA NÃO HÁ LEITURA JURÍDICA VÁLIDA DO SETOR

O primeiro ponto, e o mais importante de toda a construção defensiva, é que o mercado de apostas, *bets* e jogos on-line (*gaming*) no Brasil não pode ser analisado como se tivesse sido sempre idêntico a si mesmo.

O próprio Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas, esclarece oficialmente que não foi a Pasta quem “legalizou” as apostas; a legalização das apostas de quota fixa de eventos esportivos decorreu da Lei nº 13.756/2018, enquanto a Lei nº 14.790/2023 ampliou o modelo para abarcar também os eventos virtuais de jogos on-line dentro da modalidade lotérica de quota fixa.

Essa informação oficial, aparentemente simples, produz efeito hermenêutico de grande magnitude. Ela demonstra que a narrativa jurídica do setor não é uma narrativa de proibição absoluta seguida de repentina tolerância, mas sim de positividade progressiva, densificação regulatória e amadurecimento institucional.

A consequência direta disso é que qualquer acusação que trate, de forma indistinta, operações ocorridas antes de 2025 como se já estivessem sujeitas, em igual densidade, ao regime integral das autorizações, domínios, pagamentos supervisionados e controles administrativos posteriores incorre em nítido anacronismo normativo.

Essa observação é particularmente relevante no caso concreto.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

A denúncia, ao afirmar que o suposto grupo integrava capitais provenientes de “*plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas*” e de atividades “*clandestinas*”, trabalha com categoria demasiadamente ampla e pouco historicizada.

O relatório final segue a mesma linha ao afirmar, desde a introdução, que a investigação se vincula à exploração de “*jogos de azar e apostas eletrônicas, regularizadas ou não*”, para depois usar essa premissa como parte da moldura interpretativa das movimentações financeiras atribuídas aos investigados.

A dificuldade técnico-jurídica dessa abordagem está justamente em que ela toma um fenômeno normativamente variável e o converte em rótulo fixo.

3. MATRIZ CONSTITUCIONAL E O LUGAR DO SETOR NO ORDENAMENTO

A Constituição da República, ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre “*sistemas de consórcios e sorteios*”, oferece a base constitucional para a disciplina federal do tema.

Ao mesmo tempo, a ordem econômica constitucional brasileira se funda na livre iniciativa, na valorização do trabalho humano e na exploração econômica de atividades lícitas sob regime legal.

A partir dessa combinação, resulta que o setor de *bets* não se resolve por uma chave exclusivamente penal, mas por uma chave normativa complexa, que passa por autorização, regulação, questões administrativas, integridade econômica e proteção do consumidor.

Em termos de dogmática pública, isso significa que o ordenamento brasileiro não trata o universo lotérico, nem o das apostas de quota fixa, como mero espaço residual da clandestinidade. Ao contrário, ao longo do tempo, o legislador foi construindo modalidades próprias, técnicas próprias e mecanismos próprios de exploração e

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

controle. Foi exatamente isso que se aprofundou em 2018 e, de forma ainda mais explícita, em 2023 e 2024.

A importância dessa matriz constitucional para o campo defensivo é evidente. Quando a acusação reduz a discussão indevidamente à rubrica de “jogos de azar”, sem distinguir loteria, *fixed-odds betting*, evento virtual de jogo on-line, operação estrangeira licenciada, intermediação de serviços digitais e fase de transição regulatória, o risco é o de substituir a especialidade normativa por um atalho semântico.

Em processo penal, esse encurtamento conceitual é especialmente grave, porque a precisão do enquadramento não é luxo acadêmico; é exigência de legalidade estrita.

4. A LEI Nº 13.756/2018 E O PRIMEIRO GRANDE MARCO MODERNO

A Lei nº 13.756/2018 instituiu a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa. Esse ponto não é controvertido no plano jurídico positivo, tampouco na própria interpretação oficial do Ministério da Fazenda.

Desde 2018, o ordenamento brasileiro passou a reconhecer em lei a existência dessa atividade, inclusive com previsão de exploração por meios virtuais.

A relevância desse marco é dupla.

Em primeiro lugar, porque demonstra que, ao menos a partir daí, já não se pode tratar as apostas esportivas de quota fixa como atividade intrinsecamente proibida em bloco.

Em segundo lugar, porque evidencia que o legislador de 2018 optou por uma técnica normativa de criação legal da modalidade seguida de desenvolvimento regulatório posterior.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Isso significa que, entre 2018 e a consolidação infralegal mais densa, houve um período juridicamente particular: a atividade já estava reconhecida em lei, mas o sistema de autorização, governança e supervisão ainda se encontrava em processo de concretização.

Essa constatação é decisiva para o caso concreto. Não é tecnicamente aceitável, em matéria penal, transformar a demora estatal de densificação regulatória em fundamento indireto de criminalização retroativa do mercado.

A ausência, em dado momento, de toda a moldura operacional hoje existente não equivale, por si, à existência de tipo penal autônomo nem autoriza, sem prova específica, a equiparação de toda operação ao universo do ilícito antecedente.

5. A LEI Nº 14.790/2023 E A REORGANIZAÇÃO DOGMÁTICA DO SETOR

A Lei nº 14.790/2023 não apenas complementa o itinerário iniciado em 2018. Ela altera qualitativamente o nível de precisão do regime jurídico do setor. O seu texto dispõe que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante interface do Ministério da Fazenda.

Mais importante ainda para a presente tese defensiva é o fato de que a lei de 2023 define expressamente “jogo on-line” e “evento virtual de jogo on-line”, integrando-os ao universo das apostas de quota fixa. Em outras palavras, a legislação especial contemporânea passou a reconhecer, em terminologia própria, aquilo que a narrativa acusatória frequentemente tenta reconduzir, sem mediações, à expressão genérica e histórica de “*jogo de azar*”.

A consequência dogmática é muito clara. A partir de 2023, não há espaço técnico para sustentar que todo e qualquer jogo on-line esteja, por definição, fora do universo jurídico admitido pelo ordenamento brasileiro. O que passa a existir é um regime

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

de atividade autorizável, regulável e sancionável administrativamente, e não um regime de ilicitude ontológica generalizada.

Também por isso a própria lei dedica atenção especial ao plano fiscalizatório, ao *compliance*, à publicidade, aos pagamentos, à segurança, à integridade e à prevenção à lavagem. O desenho do legislador é regulatório. Isso não elimina a possibilidade de eventuais aspectos penais de condutas concretas; mas mostra, com nitidez, que o eixo normativo da desconformidade, em primeiro plano, é administrativo-sancionador e regulatório, e não de automática subsunção penal genérica.

6. A IMPERTINÊNCIA TÉCNICA DA NOMENCLATURA “JOGOS DE AZAR” COMO CATEGORIA TOTALIZANTE

Este tópico merece autonomia porque é um dos pontos mais poderosos do parecer. O art. 50 da Lei de Contravenções Penais pertence a uma moldura histórica anterior à internet, anterior à economia digital, anterior às plataformas transnacionais e anterior ao moderno mercado regulado de *betting* e *gaming*. Sua estrutura proibitiva foi pensada para outra realidade econômica, tecnológica e institucional.

Já a Lei nº 13.756/2018 e, sobretudo, a Lei nº 14.790/2023, criam categorias especiais e posteriores, como aposta de quota fixa, *bets*, jogo on-line e evento virtual de jogo on-line, disciplinadas em legislação própria, com autorização, *compliance*, monitoramento, regime de pagamentos, publicidade e sanções administrativas.

Em chave técnico-penal, a conclusão é inevitável: não é juridicamente adequado tomar a expressão “*jogo de azar*”, em seu sentido histórico-contravencional, e projetá-la automaticamente sobre plataformas digitais de *fixed-odds betting*, jogos on-line vinculados ao sistema de quota fixa, operações transnacionais sujeitas a licenciamento estrangeiro ou atividades posteriormente acolhidas em legislação

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

especial brasileira. Fazer isso é ignorar o princípio da especialidade e, em matéria penal, tangenciar analogia expansiva em prejuízo do acusado.

Exatamente por isso a insistência acusatória na expressão “*plataformas de jogos de azar e apostas eletrônicas*”, como aparece na denúncia, não é neutra. Ela cria um rótulo unitário para fenômenos que, do ponto de vista jurídico contemporâneo, já não se deixam capturar legitimamente por uma só categoria indiferenciada.

7. MARCOS TEMPORAIS DEFENSIVOS

7.1. PERÍODO ANTERIOR A 2018

Antes da Lei nº 13.756/2018, a tese defensiva principal não é a de plena regulação brasileira da atividade, porque isso não existia. A tese é outra e mais precisa: mesmo naquele cenário, já era tecnicamente problemático equiparar, sem mediações, operações digitais internacionais de *betting* e *gaming* à figura clássica do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, dado que a moldura típica originária não foi desenhada para plataformas on-line, serviços digitais remotos, infraestrutura transnacional, licenciamento estrangeiro ou contratação desmaterializada.

Em perspectiva de legalidade estrita, quando o fato econômico-tecnológico é profundamente distinto da hipótese histórica que serviu de base à figura contravencional, a subsunção não pode ser automática. Em ambiente penal, a diferença material entre os mundos regulatórios importa.

7.2. PERÍODO ENTRE 2018 E 2023

Este é o período defensivamente mais forte. A partir de 2018, a aposta de quota fixa já estava criada em lei e já admitia exploração em meios virtuais. O Estado,

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

entretanto, ainda não havia concluído todo o arcabouço de autorização, supervisão, pagamentos, marketing, sanções administrativas e governança hoje consolidado.

Dai decorre que esse intervalo normativo deve ser lido como zona de transição regulatória, e não como espaço apto a autorizar criminalização simplista por via interpretativa. Se o legislador de 2023 precisou densificar conceitos, definir jogo on-line, estruturar autorização, prever sanções administrativas e fechar o modelo de mercado, isso é justamente porque o regime anterior não possuía tal completude.

7.3. PERÍODO POSTERIOR A 2023

Com a Lei nº 14.790/2023, o setor ingressa em fase mais robusta de regulação positiva. A exploração passa a depender de autorização; os jogos on-line entram expressamente no regime; e o eixo sancionatório se torna claramente administrativo-regulatório em primeiro plano.

Essa sofisticação normativa, entretanto, não autoriza retroprojeção de ilicitude pretérita. Ao contrário, ela confirma a impropriedade de se julgar períodos anteriores como se já estivessem integralmente submetidos ao regime posterior.

8. O CICLO INFRALEGAL DE 2024 E O REGIME DE ADEQUAÇÃO

O ano de 2024 marca a verdadeira consolidação operacional do mercado brasileiro regulado. A Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) publicou, nesse período, os atos centrais sobre transações de pagamento, sistemas, autorização, prevenção à lavagem, fiscalização, publicidade, *marketing*, sanções administrativas e adequação. A própria agenda regulatória oficial da SPA revela que a estruturação do mercado regulado nacional foi fenômeno recente e progressivo.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

A Portaria SPA/MF nº 1.475/2024 assume especial importância. Ela instituiu formalmente o período de adequação das empresas já em atividade, estabelecendo que somente a partir de marcos específicos de outubro de 2024 e, sobretudo, de 1º de janeiro de 2025, o mercado passaria a operar sob a lógica completa de autorização nacional e domínio “.bet.br”.

Esse dado normativo é decisivo para o enfrentamento de narrativas acusatórias lineares. Se o próprio regulador reconheceu a existência de operadores em atividade e instituiu regime de transição para sua adequação, fica frontalmente enfraquecida a tese de que toda operação pretérita pudesse ser tratada, sem recorte temporal fino, como intrinsecamente clandestina ou criminosa.

9. O INÍCIO DO MERCADO REGULADO NACIONAL EM 1º DE JANEIRO DE 2025

O Ministério da Fazenda informou oficialmente que o mercado de apostas de quota fixa passou a funcionar plenamente regulado no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2025. A partir daí, o uso da extensão “.bet.br” e a condição de operador autorizado passam a desempenhar função de sinalização regulatória clara.

Mas a força argumentativa desse marco não reside apenas no que ele afirma sobre o presente. Reside, sobretudo, no que ele revela sobre o passado: se houve um “início do mercado plenamente regulado” em 2025, é porque o período anterior não podia ser descrito, sem mais, como se já estivesse submetido ao mesmo arranjo regulatório acabado.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

19. OPERAÇÕES INTERNACIONAIS, OFFSHORE E JURISDIÇÕES ESTRANGEIRAS, A EXEMPLO DE: MALTA, CURAÇÃO E KAHNAWÀ:KE

Um dos potenciais equívocos mais frequentes em acusações dessa natureza é tratar a operação estrangeira, *offshore* ou digitalmente transnacional como sinônimo de clandestinidade. Essa premissa é tecnicamente frágil. O mercado internacional de online *gaming* e *betting* já era, muito antes da consolidação brasileira, objeto de regimes específicos em diversas jurisdições.

Em Malta, por exemplo, a *Malta Gaming Authority* mantém sistema oficial de licenciamento B2C para serviços de *remote gaming*, incluindo expressamente a vertical de *Type 2: Fixed odds betting (including live betting)*. Isso comprova, em fonte regulatória primária, que *fixed-odds betting* é categoria regulada e licenciável em jurisdição internacional consolidada.

Em Curaçao, noutro exemplo, a autoridade oficial atualmente denominada *Curaçao Gaming Authority* informa que, antes da entrada em vigor da LOK em 24 de dezembro de 2024, as licenças de *online gaming* eram regidas pela *Landsverordening buitengaatse hazardspelen (LBH)*, e que, desde 2019, a responsabilidade por licenciamento e supervisão sob a LBH foi transferida ao Ministro das Finanças, sendo que desde março de 2020 a autoridade passou a atuar em nome do Ministro no licenciamento do setor on-line. A própria autoridade explica que a LOK representa reforma do regime, e não criação *ex nihilo* de um mercado antes inexistente.

Em Kahnawà:ke, em mais um exemplo, fontes oficiais registram que a *Kahnawà:ke Gaming Commission* licencia operadores de *gaming* há décadas e que, desde 1996, licencia tanto operadores terrestres quanto *on-line*. Também há registro oficial do papel de *Mohawk Internet Technologies* no suporte à infraestrutura do *gaming on-line*.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

O valor defensivo dessas referências é enorme. Elas demonstram que o setor não surgiu no vácuo nem operava, necessariamente, em clandestinidade material. Ao contrário, já havia, internacionalmente, *frameworks* regulatórios reconhecidos, regimes de licença, autoridade supervisora, critérios de *compliance* e estrutura de mercado. Por isso, a atuação vinculada a plataformas estrangeiras ou a jurisdições *offshore* não pode ser descrita, de forma seriamente técnica, como automaticamente criminosa ou inerentemente clandestina.

Em termos penais, a existência de licenciamento ou de ambiente regulatório estrangeiro não resolve, por si, todos os problemas de direito interno. Mas ela é altamente relevante para demonstrar, conforme o caso, plausibilidade jurídica da atividade, boa-fé regulatória, ausência de clandestinidade ontológica, dúvida objetiva razoável e redução expressiva da reprovabilidade subjetiva.

11. PAGAMENTOS INTERNACIONAIS, *INVOICES*, *GATEWAYS*, PUBLICIDADE, MARKETING E CRIPTOATIVOS

O sistema jurídico brasileiro também não trata pagamentos internacionais como sinais de ilicitude em si mesmos. A Lei nº 14.286/2021 e a regulamentação do Banco Central, inclusive a Resolução BCB nº 277/2022, estruturam o mercado cambial e as operações internacionais, reconhecendo diferentes naturezas econômicas possíveis para remessas e recebimentos transfronteiriços.

As Notas auxiliares para classificação de operações de câmbio do Banco Central são particularmente eloquentes. O documento contempla código específico para “jogos e apostas”, além de códigos próprios para publicidade, relações públicas, pesquisa de mercado, audiovisuais e serviços relacionados e ativos virtuais. O sistema reconhece essas naturezas econômicas como juridicamente inteligíveis e classificáveis, e não como fenômenos proibidos em bloco.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

Essa moldura é especialmente importante para contraponto com o relatório final da PF. O próprio relatório registra a afirmação de corrêu quando assevera que valores recebidos em criptoativos teria origem em contratos de marketing, publicidade e propaganda para casas de apostas sediadas no exterior antes da regulamentação do setor no Brasil, liquidados principalmente via *Binance* e depois convertidos em reais.

A análise técnico-jurídica desse ponto exige serenidade. O que se afirma é que tal narrativa negocial não é, em abstrato, incompatível com o sistema jurídico. Ao contrário, ela é compatível com a realidade econômica do setor e com a classificação cambial oficial brasileira.

Sem prova específica de falsidade material, inexistência de causa, simulação ou uso instrumental para ocultar produto de crime antecedente, não é juridicamente sério transformar a mera existência de *invoice* internacional, pagamento por publicidade ou liquidação em criptoativos em confissão de lavagem.

Também o uso de ativos virtuais não autoriza, por si, qualquer inferência automática. O relatório final chega a reconhecer expressamente que a utilização de criptomoedas, em si mesma, não constitui conduta criminosa nem é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso enfraquece, por coerência interna, qualquer tentativa de transformar o simples *rail* tecnológico escolhido em prova autônoma de ocultação delitiva.

12. PRIMEIRO DIÁLOGO CRÍTICO COM A DENÚNCIA E COM O RELATÓRIO FINAL

Tanto a denúncia quanto o relatório final apresentam um traço interpretativo comum: descrevem o suposto grupo como responsável pela integração de capitais provenientes, sobretudo, de lucros obtidos em plataformas de apostas eletrônicas ou

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

de jogos de azar, frequentemente situadas no exterior ou fora da supervisão fiscal brasileira.

O problema técnico dessa construção não está em a acusação narrar o que entende ter sido o percurso dos recursos. O problema está em ela não separar adequadamente as camadas normativas do fenômeno.

Uma coisa é discutir se houve origem criminosa concreta, ocultação deliberada e dolo de dissimulação. Outra, muito diferente, é pressupor que o simples fato de os valores estarem ligados a plataformas estrangeiras, remessas internacionais, publicidade de *bets*, *gateways*, *wallets*, *USDT* ou eventual ausência de licença brasileira em período anterior ao mercado regulado nacional já basta para caracterizar ilicitude antecedente.

A denúncia, por exemplo, aduz conversas entre corréus que “revelariam” movimentação de valores derivados de lucros obtidos em plataformas de apostas eletrônicas que não possuíam registro ou supervisão fiscal, além de remessas em criptoativos para carteiras controladas por profissional de contabilidade e administração.

A crítica defensiva aqui não é negar que essas premissas tenham sido usadas pela acusação. A crítica é mostrar que, sem a devida depuração regulatória e temporal, elas permanecem insuficientes como base técnica para transformar toda essa ambiência de mercado em prova de ilicitude penal antecedente.

A expressão “*não possuíam registro ou supervisão fiscal*” precisa ser juridicamente contextualizada: em qual data, sob qual regime, em relação a qual exigência então vigente, e em confronto com qual marco brasileiro ou estrangeiro aplicável? Sem esse esforço, a narrativa acusatória substitui enquadramento por impressão.

13. APROFUNDAMENTO DO DIÁLOGO CRÍTICO COM A DENÚNCIA E COM O RELATÓRIO FINAL DA OPERAÇÃO NARCOBET

O ponto mais sensível do caso concreto não está na gravidade abstrata das imputações, mas na forma como a moldura normativa do mercado de apostas é manejada pela acusação. Tanto a denúncia quanto o relatório final partem da equivocada premissa de que receitas associadas, sobretudo, a plataformas estrangeiras, apostas eletrônicas, marketing para *bets*, liquidação em criptoativos e uso de estruturas empresariais interpostas comporiam, em si mesmas, um ambiente suficientemente revelador de ilicitude antecedente.

A dificuldade técnico-jurídica dessa construção é que ela reúne, sob uma só rubrica acusatória, realidades normativamente heterogêneas: atividades eventualmente ilícitas, atividades administrativamente desconformes, atividades desenvolvidas em mercado internacional licenciado e atividades posteriormente absorvidas e disciplinadas pela legislação especial brasileira.

O relatório final chega a afirmar, logo na introdução, que a investigação se concentra em organização criminosa ligada ao tráfico internacional de drogas. Logo depois, ao não sustentar tal desiderato, aduz acerca da exploração de “*jogos de azar e apostas eletrônicas, regularizadas ou não*”.

Essa passagem é especialmente reveladora porque, ao usar a fórmula “*regularizadas ou não*”, a própria peça policial admite que está lidando com um universo no qual coexistem hipóteses reguladas e hipóteses não reguladas, mas, apesar disso, conserva uma narrativa unificadora de proveniência ilícita. Em outras palavras, a peça reconhece a complexidade regulatória do setor, porém não a processa até suas últimas consequências hermenêuticas.

Esse *déficit* de diferenciação aparece com mais nitidez quando o relatório, ao individualizar corrêu, afirma que figuraria como titular de “*expressivo capital ilícito*”

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

cujo escoamento e dissimulação dependeriam da engrenagem operacional de terceiro prestador de serviços, especialmente no que se refere “a valores oriundos das plataformas de apostas”.

O problema não está em a autoridade afirmar o que entende provar; está em que a passagem assume, como premissa já resolvida, que os valores oriundos de “plataformas de apostas” seriam, por definição, ilícitos, sem realizar a filtragem temporal, regulatória e contratual que a matéria exige.

O mesmo raciocínio se repete quando o relatório sustenta que as mensagens demonstrariam valores provenientes principalmente de ganhos com plataformas de apostas on-line “não regulamentadas”, processados por criptomoedas, contas de terceiros e transações internacionais.

Essa narrativa, sob exame rigoroso, contém uma dupla simplificação.

A primeira é a de equiparar ausência de regulação nacional plena, em dado momento histórico, a ilicitude antecedente penalmente relevante.

A segunda é a de tratar criptoativos, remessas internacionais e intermediação financeira como sinais autossuficientes de ocultação, quando o próprio sistema jurídico brasileiro reconhece a licitude desses instrumentos.

Em plano estritamente defensivo, essa é talvez a objeção mais importante a ser preservada. O que a acusação precisaria demonstrar, com exatidão, não é que houve fluxo internacional, *invoice*, *USDT*, *gateway*, *marketing*, estrutura societária ou marca de *betting*.

A crítica ganha robustez adicional quando se observa que o próprio relatório, ao tratar do fluxo de criptoativos, admite expressamente a limitação de rastreabilidade da origem primária dos valores. Em substância, a peça reconhece que foi possível identificar remetentes vinculados formalmente a operadores ou intermediários do universo de apostas, mas não reconstruir exaustivamente a causa econômica

originária de cada etapa pretérita da cadeia. Essa admissão é extremamente importante, porque demonstra que a etapa mais sensível do percurso argumentativo — a qualificação penal da origem antecedente — não se encontra narrativamente fechada com o mesmo grau de firmeza com que o relatório pretende tratar suas conclusões.

Exatamente por isso, a insistência na expressão “*jogos de azar*”, usada de modo reiterado tanto na denúncia quanto no relatório, precisa ser enfrentada não apenas como questão semântica, mas como problema de legalidade. Não se está diante de mero debate terminológico.

O uso indiscriminado desse rótulo apaga distinções fundamentais entre contravenção histórica, *fixed-odds betting*, evento virtual de jogo on-line, plataforma estrangeira licenciada, processo de adequação regulatória e atividade econômica sujeita a disciplina administrativa. A acusação, ao reduzir tudo isso a uma nomenclatura totalizante, obtém aparente simplicidade narrativa, mas ao custo de sacrificar a precisão exigida em matéria penal.

14. O PONTO ESPECÍFICO DAS ATIVIDADES INTERNACIONAIS, DAS LICENÇAS E DA BOA-FÉ REGULATÓRIA

A defesa tem aqui uma linha particularmente sólida. O mercado internacional de *betting* e *gaming* não é um espaço ontologicamente clandestino. Em *Malta*, como visto anteriormente, a Malta Gaming Authority mantém regime oficial de licenças B2C para *remote gaming*, incluindo expressamente “*fixed odds betting (including live betting)*”, o que comprova, em fonte regulatória primária, que esse segmento integra mercado formalmente licenciado e supervisionado.

Em Curaçao, vale repisar, a própria autoridade oficial informa que, antes da entrada em vigor da LOK, o *online gaming* era regido pela LBH e que, desde 2019, a

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

responsabilidade de *licensing* e supervisão sob esse regime foi transferida ao Ministro das Finanças; acrescenta ainda que, desde março de 2020 até a entrada da LOK, a autoridade atuou em nome do Ministro no licenciamento do setor on-line. Isso revela, de modo inequívoco, a existência de um *framework* regulatório estrangeiro institucionalizado, e não de um vazio normativo anárquico.

Em Kahnawà:ke, também por oportuno destacar novamente, as fontes oficiais apontam que a *Gaming Commission* licencia operadores de *gaming* desde 1996 e que o ambiente de *online gaming* é regulado desde 1999, com infraestrutura dedicada de *hosting* por *Mohawk Internet Technologies*. Também se registra, em comunicado oficial, que a comunidade se consolidou como referência de *i-gaming*, com legislação e licenciamento próprios.

Essas referências demonstram que, em variados contextos, a exploração de *betting/gaming* digital já se desenvolvia em ambiente de licenciamento, governança e supervisão reconhecidos internacionalmente. Isso enfraquece frontalmente qualquer tese de clandestinidade ontológica e sustenta, conforme o recorte fático, argumentos de boa-fé regulatória, de dúvida objetiva razoável, de ausência de dolo intenso e, em casos específicos, até de erro de proibição ou de inadequação típica material.

A existência de estrutura societária regular no exterior, licença ou marco regulatório estrangeiro, meios de pagamento compatíveis com a jurisdição de origem e integração em mercado global consolidado não afasta, por si só, o controle do direito brasileiro, mas impede que se qualifique a atividade, automaticamente, como clandestina, criminosa por natureza ou subsumível sem mediação à noção clássica de “*jogo de azar*”.

A partir daí, o ônus argumentativo da acusação se eleva, porque já não basta apontar exterioridade, *offshore* ou remessa internacional; é preciso demonstrar

concretamente por que, no caso específico, essa estrutura teria servido à ocultação dolosa de produto de crime.

15. O PONTO ESPECÍFICO DOS PAGAMENTOS INTERNACIONAIS, DO MARKETING E DA ECONOMIA DIGITAL

Outro capítulo em que a acusação trabalha com simplificação indevida diz respeito à publicidade, ao *marketing*, à atuação de influenciadores, ao uso de intermediadoras de pagamento e aos *invoices* internacionais.

O direito brasileiro contemporâneo reconhece, no plano cambial, categorias próprias para “*jogos e apostas*”, para publicidade e relações públicas, para audiovisuais e serviços correlatos, para comissões e para ativos virtuais. Esse dado é particularmente eloquente porque mostra que o sistema financeiro-regulatório brasileiro não trata tais fluxos como aberrações jurídicas, mas como naturezas econômicas classificáveis e legítimas.

No caso concreto, o relatório final registra que determinado corréu afirmou que valores recebidos em criptomoedas correspondiam a contratos de marketing, publicidade e propaganda para casas de apostas sediadas no exterior antes da regulamentação brasileira completa, com posterior conversão em reais.

Este é um ponto que precisa ser explorado com maturidade. Trata-se de afirmar que tais explicações são compatíveis com o ecossistema regulatório e econômico do setor e dialogam com categorias conhecidas do mercado: publicidade de *bets*, contratação de influenciadores, campanhas digitais, remuneração internacional, liquidação por *rails crypto* e internalização econômica.

Daí decorre uma conclusão metodológica importante: se a narrativa negocial é, em tese, juridicamente plausível, a acusação não pode afastá-la por mera impressão. Deve demonstrar, com prova específica, a suposta falsidade material da

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

nota, comprovar a inexistência do serviço, a dissimulação deliberada da causa contratual, a incompatibilidade financeira objetiva ou a consciência de utilização do instrumento para ocultar recursos de infração antecedente – situações que não denotam ocorrer no caso concreto, em especial no que se refere à individualização da conduta de profissional da influência digital.

Na ausência dessa prova qualificada, o que resta é uma narrativa acusatória potencialmente sugestiva, porém insuficiente para suportar, com segurança, a leitura mais gravosa.

16. INDIVIDUALIZAÇÃO DEFENSIVA

No que toca especificamente à individualização, o parecer precisa ser particularmente cuidadoso, firme e tecnicamente elegante. A posição defensiva não está em negar a existência de fluxos, diálogos ou relações econômicas, mas em persistir na verdade real: na inadequação de sua leitura automática como prova de crime antecedente ou de dolo de lavagem.

A denúncia apresenta corréu influenciador como um dos principais geradores dos recursos que alimentariam a estrutura de lavagem, associando-o a lucros obtidos em plataformas de apostas eletrônicas sem registro ou supervisão fiscal, com posterior remessa de valores em criptomoedas. O relatório final, por sua vez, repete que figuraria como titular de expressivo capital proveniente de plataformas de apostas, além de atribuir participação em pagamentos relacionados empresas, nota fiscal e fluxos em *USDT*.

O primeiro ponto defensivo é que a imputação depende, em larga medida, de leitura efetiva e imparcial do mercado de apostas. Se essa leitura estiver contaminada por anacronismo regulatório, por generalização da expressão “*jogos de azar*” ou por

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

desprezo à existência de estruturas internacionais licenciadas, então toda a valoração subjetiva de sua conduta se fragiliza.

O segundo ponto é que a acusação amalgama fontes distintas de receitas e comportamentos distintos em um único bloco argumentativo: rifa, receita de *betting* internacional, prestação de serviço de marketing, remuneração por publicidade, aporte societário e busca de licença nacional são fenômenos diferentes, com regimes jurídicos e relevâncias distintas. A ausência dessa segregação compromete a jurisdição.

O terceiro ponto, talvez o mais importante, é que o uso de instrumentos como *USDT*, *gateways*, *invoices*, *SCPs*, intermediação por terceiros e pagamentos internacionais não permite, por si, atribuir consciência inequívoca de participação em engrenagem de lavagem. Em mercados digitais e transnacionais, esses instrumentos podem ter causas econômicas diversas. Por isso, a tipicidade subjetiva não pode ser inferida apenas da sofisticação financeira do circuito.

Em síntese, a linha defensiva individualizada há de persistir em que a acusação continua obrigada a demonstrar, com granularidade: a origem penal antecedente específica de cada núcleo de valores; a inexistência ou falsidade da causa negocial declarada; a ciência inequívoca acerca da suposta natureza criminosa pretérita desses ativos; e a função concretamente dissimulatória de cada ato praticado. Sem isso, persiste o risco de que sua imputação decorra da sobreposição entre desconfiança investigativa, complexidade regulatória e leitura maximalista do mercado.

17. PONDERAÇÕES

O parecer, agora em sua integralidade, autoriza a consolidação de algumas conclusões estratégicas que podem ser transpostas, com as devidas adaptações,

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

para HC, resposta à acusação, memoriais, impugnação a manifestação ministerial ou subsídio interno.

A primeira é que o mercado de apostas, *bets* e jogos on-line no Brasil é normativamente evolutivo. A Lei nº 13.756/2018 criou a aposta de quota fixa; a Lei nº 14.790/2023 reorganizou o regime e incorporou expressamente os eventos virtuais de jogos on-line; o ciclo infralegal de 2024 estruturou pagamento, autorização, publicidade, PLD/FTP e fiscalização; e o mercado regulado nacional ganhou forma acabada a partir de 1º de janeiro de 2025. Essa cronologia impede qualquer leitura uniforme do passado.

A segunda é que a expressão “*jogos de azar*”, utilizada de modo indiferenciado, não serve como categoria juridicamente suficiente para apreender a realidade contemporânea do *betting/gaming* digital. A legislação especial posterior impõe distinções conceituais e de regime, e a persecução penal não pode contorná-las por via de redução semântica.

A terceira é que operações internacionais, licenças estrangeiras, estruturas *offshore*, marketing para *bets*, *invoices*, *gateways* e criptoativos não constituem, por si, sinais necessários de clandestinidade ou lavagem. Esses elementos exigem prova causal e não autorizam atalhos argumentativos.

A quarta é que, no caso concreto da Operação NarcoBet, tanto a denúncia quanto o relatório final revelam esforço acusatório assentado em pontos sensíveis, sobre premissas regulatórias insuficientemente depuradas. Isso se torna especialmente delicado quando tais premissas são usadas para qualificar automaticamente receitas e fluxos relacionados a plataformas de apostas como “capital ilícito”.

A quinta, por fim, é que a posição demanda máxima exigência de individualização. A defesa não precisa aderir a narrativa alguma para sustentar isso. Basta afirmar, com rigor técnico, que a tipicidade penal e a imputação subjetiva não podem ser

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

presumidas a partir da mera inserção de nome em circuito econômico complexo, digital e internacionalmente estruturado.

18. NOTAS DE REFERÊNCIA AMPLIADAS E COMENTADAS

A) Lei nº 13.756/2018

URL: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm

Nota: Marco legal da aposta de quota fixa no Brasil. É a base normativa que inaugura, em plano federal, a positivação moderna do setor.

B) Lei nº 14.790/2023

URL: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm

Nota: Diploma central do parecer. Define jogo on-line, evento virtual de jogo on-line, estrutura o modelo autorizativo e consolida o regime regulatório contemporâneo.

C) Página oficial “Tire suas dúvidas” – Secretaria de Prêmios e Apostas / Ministério da Fazenda

URL: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/tire-suas-duvidas>

Nota: Fonte oficial particularmente útil porque registra, em linguagem institucional, que a legalização das apostas de quota fixa decorre de 2018 e que a Lei nº 14.790/2023 incorporou os jogos on-line ao regime. Esta referência foi utilizada como eixo cronológico do parecer.

D) Malta Gaming Authority – Remote Gaming Services

URL: <https://www.mga.org.mt/licensee-hub/applications/b2c-licences/remote-gaming-services/>

Nota: Fonte primária estrangeira demonstrando que “fixed odds betting (including live

betting)” integra vertical oficialmente licenciável em Malta. Serve para afastar narrativas de clandestinidade ontológica do setor.

E) Malta Gaming Authority – Directive 3 of 2018

URL: <https://www.mga.org.mt/app/uploads/Directive-3-of-2018-Gaming-Authorisations-and-Compliance-Directive.pdf>

Nota: Complementa a referência anterior, reforçando a formalização regulatória do betting no ambiente maltês e o enquadramento técnico das modalidades licenciáveis.

F) Curaçao Gaming Authority – Online Gaming

URL: <https://www.gamingcontrolcuracao.org/regulation/online-gaming>

Nota: Fonte essencial para demonstrar que, antes da LOK, o setor já era regido pela LBH, com competência transferida ao Ministro das Finanças e atuação da autoridade no licenciamento do setor on-line. É uma das referências mais importantes para a tese sobre regulações estrangeiras pré-existentes.

G) Kahnawà:ke – Press Release de 28/11/2022

URL: <https://kahnawake.com/news/pr/pr11282022a.pdf>

Nota: Fonte oficial que registra que a Kahnawà:ke Gaming Commission licencia operadores terrestres e on-line desde 1996 e que Mohawk Internet Technologies facilita o online gaming desde 1999. Útil para reforçar a historicidade regulatória internacional do setor.

H) Kahnawà:ke – Backgrounder de 06/11/2014

URL: <https://kahnawake.com/news/pr/pr11242014b.pdf>

Nota: Reafirma que a KGC licencia e regula online gaming desde julho de 1999. É relevante para mostrar continuidade regulatória e não mero episódio recente.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

I) Kahnawà:ke – Press Release de 01/05/2024

URL: <https://www.kahnawake.com/news/pr/pr05012024a.pdf>

Nota: Destaca que a comunidade é líder em regulação de online gaming há mais de um quarto de século, reforçando a tese de que a atividade já era desenvolvida sob marcos regulatórios reconhecidos.

J) Relatório Final da Polícia Federal – Operação NarcoBet (Ação Penal nº 5005121-80.2024.4.03.6104, 6ª Vara Federal de Santos – Jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3)

Nota: Documento-base complementar do parecer. Foi utilizado para demonstrar como a autoridade policial articula a imputação, inclusive ao referir “jogos de azar e apostas eletrônicas, regularizadas ou não”, a suposta centralidade de indivíduos, os fluxos em criptoativos, as estruturas societárias e afins.

K) Denúncia – Operação NarcoBet (Ação Penal nº 5005121-80.2024.4.03.6104, 6ª Vara Federal de Santos – Jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3)

Nota: Documento-base prioritário do parecer. Sua leitura revela, em passagens centrais, a associação entre plataformas de apostas eletrônicas sem registro ou supervisão fiscal e remessas em criptoativos, o que serviu de objeto principal do confronto crítico.

L) Notas auxiliares do Banco Central para classificação de operações de câmbio

URL: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/operacoes_cambio/Notas_auxiliares_Geral%20a%20partir%20de%20nov2023.pdf

Nota: Referência técnica indispensável para sustentar a existência, no sistema cambial brasileiro, de categorias próprias para jogos e apostas, publicidade, audiovisuais, comissões e ativos virtuais. É um dos pilares do parecer quanto à não automaticidade de ilicitude dos fluxos internacionais.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o arcabouço normativo, regulatório e fático examinado ao longo deste parecer, impõe-se reconhecer que o setor de apostas de quota fixa, *bets* e de jogos on-line no Brasil não se submete a uma leitura simplista, linear ou atemporal. Trata-se de um mercado cuja juridicidade foi construída de forma progressiva, com marcos legislativos claros em 2018 e 2023, seguidos de densificação infralegal em 2024 e consolidação operacional a partir de 2025, o que exige, em qualquer análise de natureza penal, rigor na delimitação temporal e aderência estrita ao contexto normativo vigente à época dos fatos.

Nesse cenário, a utilização indistinta da expressão “*jogos de azar*” como categoria totalizante revela-se tecnicamente inadequada e juridicamente insuficiente para sustentar, por si só, imputações penais. A legislação especial não apenas criou categorias próprias — como aposta de quota fixa, *bets*, jogo on-line e evento virtual — como também inseriu tais atividades em regime jurídico específico, de natureza predominantemente regulatória, afastando leituras reducionistas baseadas em figuras contravencionais concebidas em contexto histórico absolutamente diverso.

Do mesmo modo, a análise de fluxos financeiros, contratos, *invoices*, operações internacionais, estruturas societárias e utilização de criptoativos não pode prescindir da identificação concreta de sua causa econômica e de sua finalidade jurídica. O ordenamento brasileiro admite a existência de pagamentos transnacionais, remuneração por serviços digitais, *marketing* e publicidade, bem como a utilização de ativos virtuais como meio de liquidação, de modo que tais elementos, isoladamente considerados, não autorizam inferências automáticas de ilicitude, tampouco substituem a necessária demonstração de dolo, dissimulação e vinculação a infração penal antecedente devidamente comprovada.

No caso específico examinado, observa-se que a narrativa acusatória apresenta fragilidades metodológicas ao tratar de forma homogênea realidades normativamente

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF

distintas, desconsiderando, em pontos sensíveis, a evolução regulatória do setor, a existência de marcos internacionais de licenciamento e a própria dinâmica de transição do mercado brasileiro. Tal abordagem compromete a precisão do enquadramento jurídico e exige, sob a ótica defensiva, enfrentamento técnico rigoroso, sobretudo quanto à individualização das condutas e à demonstração da tipicidade material e subjetiva.

Em relação às posições individualizadas, o que se impõe, à luz do devido processo legal e da legalidade estrita, é a exigência de prova inconteste e específica acerca da origem ilícita dos valores, da inexistência de causa econômica legítima e da consciência inequívoca de participação em eventual esquema de dissimulação. A mera inserção em ambiente econômico complexo, digital e transnacional, por si só, não autoriza a presunção de dolo nem a atribuição automática de responsabilidade penal.

Em síntese, o que este parecer evidencia é que a matéria em exame demanda leitura técnica, cronológica e sistemática, incompatível com generalizações, atalhos interpretativos ou reduções conceituais. A correta compreensão dos marcos temporais, das distinções normativas e da estrutura regulatória do setor não apenas qualifica o debate jurídico, mas constitui elemento indispensável para a preservação das garantias fundamentais no âmbito da persecução penal.

É o parecer técnico-jurídico, submetido por profissionais multissetoriais da Arnone Advogados e da Arnone Soluções, e subscrito, em 23 de março de 2026, pelos advogados Alexandre Arnone e Sóstenes Marchezine. Versão adaptada.

São Paulo

+55 11 44801510
Av. das Nações Unidas, 12901 | 14º and.
04578-910 | São Paulo – SP

Brasília

+55 11 44801510
SHIS QI 15 conjunto 08 casa 10
Lago Sul | 71635-280 | Brasília DF